

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0020886-64.2007.8.19.0068
CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: SERAFIM QUERO CRESPO
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DO EXERCÍCIO DE 2013. SENTENÇA QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE, PRETENDENDO A ANULAÇÃO DO *DECISUM*.

1. Prescrição do crédito tributário não consumada. Tributo relativo ao exercício de 2005. Distribuição em 2007.
2. Demora na citação do executado imputável ao judiciário.
3. Ausência de prova da inércia do exequente, devendo ser aplicada a Súmula nº 106, do STJ.
4. Anulação da sentença.
5. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0020886-64.2007.8.19.0068 em que é Apelante o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS e apelado SERAFIM QUERO CRESPO,

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

¶

Cuida-se de execução fiscal por meio da qual o exequente pretende a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2005.

Sentença às fls. 14 ejud, julgando extinta a execução reconhecendo a ocorrência de prescrição.

Embargos de Declaração opostos pelo exequente às fls. 17, que foram acolhidos, conforme decisão de fls. 22.

Apelação do exequente às fls. 25 ejud, em que suscita a inoccorrência de prescrição, já que não houve despacho ordenando a citação do executado, bem como qualquer intimação da Fazenda antes do reconhecimento da prescrição, não sendo possível falar em inércia do exequente.

Não foram apresentadas contrarrazões, eis que não houve citação.

É o Relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, na forma do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço e o recebo em seu duplo efeito.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança de IPTU relativo ao ano de 2005.

De logo, constata-se que não restou configurada a prescrição originária do crédito tributário, já que a execução foi ajuizada em 2007 e não houve citação do executado por motivos de morosidade atribuídos unicamente ao mecanismo judiciário.

Após o ajuizamento da presente execução não havia qualquer ato a ser praticado pelo Exequente, sendo a demora no andamento do feito decorrente da própria máquina administrativa do Poder Judiciário.

Assim, não há como ser imputada ao Município a desídia no desenvolvimento regular do feito, eis que cabe somente ao cartório dar o devido andamento ao processo.

Observa-se que a Fazenda não permaneceu inerte na busca pelo crédito tributário, sendo irrazoável exigir-lhe maior agilidade diante do aparato limitado que dispõe frente ao grande volume de executivos fiscais, restando afastada a prescrição, conforme previsão da Súmula n.º 106 do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Sentença de extinção por prescrição em 2012. Indeferimento do efeito suspensivo. Cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1999. Alegação de prescrição intercorrente. A demora na citação, da Municipalidade para se manifestar no feito não é imputável à Fazenda Pública exequente, visto que não deixou de diligenciar nos autos tempestivamente, mas

sim à morosidade do mecanismo judiciário e às dificuldades inerentes ao caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. RECURSO COM PROVIMENTO, nos termos do art. 932, V, "" do CPC.

(0047944-74.2006.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 13/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)."

"0002135-70.2011.8.19.0009 - APELAÇÃO

Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 20/06/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. COBRANÇA DE CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. APELO QUE MERECE PROSPERAR. DESÍDIA DO EXEQUENTE, ORA APELANTE, NÃO CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO QUE É O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO APELANTE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. APELANTE QUE DILIGENCIOU NOS AUTOS DURANTE TODO O TRÂMITE DO PROCESSO EXECUTIVO, OBJETIVANDO SATISFAZER O CRÉDITO EXISTENTE EM SEU FAVOR. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO."

Portanto, a anulação da sentença é medida que se impõe em prestígio ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria da 1ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br
Apelação Cível – nº 0020886-64.2007.8.19.0068 – LV

